

Institutos da Confusão e da Remissão no Ordenamento Jurídico Brasileiro: análise, importância e efeitos jurídicos subordinados para além da simples extinção das obrigações.

Rafael Battella de Siqueira¹

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar os institutos da confusão e da remissão, modo satisfatório indireto de extinção da obrigação e modo não satisfatório de extinção da obrigação, respectivamente. O artigo aborda os principais conceitos, as variações doutrinárias, as características elementares e os efeitos principais na ordem jurídica brasileira, através de uma criteriosa revisão bibliográfica acompanhada de citação da jurisprudência dos principais tribunais. Fez-se um apanhado da principal doutrina do Direito das Obrigações com a preocupação de levar ao leitor os pontos mais relevantes sobre o assunto. Ademais, à luz do ordenamento jurídico, procurou-se apontar para além do principal efeito que ocasionam de pronto na ordem jurídica: a extinção das obrigações, isso porque são diversos os efeitos jurídicos subordinados a este que fazem essencial o estudo desses institutos, tanto para o estudante do direito como para os que já atuam profissionalmente na área.

Palavras-chave: Extinção das obrigações. Modo não satisfatório. Modo Satisfatório Indireto. Ordenamento Jurídico.

Institutes of Confusion and Remission of the Brazilian legal system: analysis, significance and legal effects beyond the simple extinction subordinated obligations.

Abstract

The objective of this thesis is to analyze the institutes of confusion and remission, an indirect satisfactory way of terminating the obligations and unsatisfactory way of terminating the obligations, respectively. The article discusses the key concepts, the doctrinal changes, the basic features and the main effects in the Brazilian legal system, through a careful review of the case accompanied by citation of the main courts. There was a sketch of the main doctrine of the Law of Obligations in the interest of bringing the reader the most relevant points about the subject. Moreover, in light of the legal system, we tried to point beyond the main effect that these two offices at once cause the law: the extinction of obligations, that they are subject to various effects that make it essential to study these institutes, both for the student of law as to those who already work professionally in the area.

Keywords: Termination of Obligations. So Satisfactory. Satisfactory Indirect Mode. Legal System.

¹ É bacharel em engenharia agrônoma pela Faculdade da Terra de Brasília (2004), foi Coordenador de Licenciamento Ambiental e Chefe do Serviço de Consulta Prévia do Instituto de Meio Ambiente de Brasília (2008-2010), é discente do curso de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB desde 2009 e autor de artigos. Email: rafaelbattella@gmail.com

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto analisar os institutos da confusão e da remissão previstos nos arts. 381 a 388 do Código Civil Brasileiro, através de uma abordagem integrada da lei civil à melhor doutrina e jurisprudência.

Vale destacar que importantes conceitos jurídicos relativos a transmissão e a extinção das obrigações jurídicas são delineados pelo direito das obrigações, além de possuírem os mais variados reflexos na produção, no consumo de bens e na distribuição ou circulação de riquezas do país. Não é de outro modo que ora se apresenta o estudo dos Institutos da Remissão e da Confusão.

Mister se faz compreender os motivos pelos quais a doutrina majoritária buscou classificar a remissão e a confusão como institutos *sui generis*, ou melhor, como institutos especiais de extinção das obrigações, cujos efeitos jurídicos vão muito além da simples extinção das obrigações, como se verá adiante.

2. Confusão e Remissão: satisfação ou não satisfação do crédito?

Já nos idos Aristóteles, as obrigações eram classificadas como voluntárias e involuntárias, no entanto, neste estudo, abordar-se-á apenas a classificação que remonta ao Direito Romano, obrigação de *dare*, de *facere* e de *praestare*, já que o ordenamento jurídico brasileiro reproduziu, com exceção da obrigação de *prestare*, a classificação romana do Direito das Obrigações.

Obrigação é a relação jurídica por meio da qual um sujeito passivo (devedor) se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa (prestação) em benefício do sujeito ativo (credor). Sua extinção, do mesmo modo, poderá ocorrer de diversas maneiras. O pagamento ou adimplemento, no entanto, é o desdobramento esperado, é a realização da conduta devida. Assim, “da mesma maneira que as obrigações se dividem em obrigações de dar, fazer e de não fazer, o pagamento pode consistir em uma entrega, em uma ação ou em uma abstenção”. (TEPEDINO, 2002, p. 450).

Conforme a acertada classificação do direito italiano, a extinção do crédito pode se dar pelo modo satisfatório ou não satisfatório, sendo o pagamento, o modo satisfatório por excelência. (Gomes, 2007, p. 150)

Por exemplo, se A deve à B a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), o pagamento satisfaz o crédito diretamente ao credor, diferentemente do que ocorreria caso houvesse uma anulação da dívida de B com a dívida de A ou se reunidas em uma só pessoa, A ou B, as qualidades de credor e de devedor, operando-se, nesses casos, modos satisfatórios indiretos do crédito.

Segundo Gomes (2007, p. 151), “não são satisfatórios os modos que desobrigam o devedor sem que o credor receba a prestação. Entre esses modos incluem-se: a novação, a remissão [...]”. Logo, se o credor não recebe do devedor atuação específica ou equivalente e, mesmo assim, se opera a extinção da obrigação, não se poderia falar em pagamento, nem mesmo em satisfação do crédito².

²² Não recolhendo o prêmio, o proprietário do veículo fica obrigado, em via de regresso, a ressarcir aquilo que a seguradora viesse a pagar ao acidentado. Destarte, como, no caso, o acidentado é o proprietário do veículo, verifica-se tratar-se de clássico caso de confusão (art. 381 do Código Civil), pois caracterizada a reunião, na

Na confusão, diferentemente do que ocorre na remissão, reunidas as qualidades de credor e de devedor numa só pessoa, esta perderá a vantagem do crédito, porém, ganhará a liberação do débito, um resultado substitutivo ao do perfeito adimplemento da obrigação, daí porque falar-se em modo satisfatório indireto do crédito.

“Entendida a obrigação, em sentido mais abrangente, como a relação jurídica pessoal por meio da qual uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da outra (credora) [...] (GAGLIANO & PAMPLONA, 2010, p. 272), embora geralmente resolvida pelo pagamento, serão analisados nas linhas seguintes deste artigo diferentes fatos jurídicos que, apesar da satisfação indireta ou da não satisfação do crédito, produzirão resultados semelhantes ao do pagamento, porém não equivalentes e, por isso, chamados institutos especiais de extinção da obrigação.

2.1. Instituto da Confusão

Entende-se por confusão a reunião das qualidades de credor e devedor em uma só pessoa³, extinguindo-se, conseqüentemente, a relação jurídica obrigacional. (GAGLIANO & PAMPLONA, 2010, p. 264).

Assim dispõe o art. 381 do Código Civil:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa⁴ se confundam as qualidades de credor e devedor.

Segundo Pereira (2010, p. 259-260), são requisitos essenciais para se caracterizar a confusão:

a) *a unidade na relação obrigacional*, que pressupõe a existência do mesmo crédito, da mesma obrigação; b) *a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor*, que gera a extinção do vínculo independentemente da vontade, e bem assim da natureza ou da origem da obrigação, pois que real ou pessoal o direito, independentemente da vontade, e bem assim da natureza ou origem da obrigação, pois que real ou pessoal o direito, ou gerada a *obligatio* pela lei ou pela vontade desaparece *ope legis* pelo só fato de se anularem os seus dois termos, ativo e passivo, ao se

mesma pessoa, das qualidades de credor e de devedor de uma mesma relação obrigacional. TJSP, Ap. sem revisão n. 1.013.453-0/1, rel. Des. Artur Marques, j. 29.01.2007.

³ “Ocorrendo a confusão a jurisprudência é unânime quanto à extinção da obrigação:” Agravo de Instrumento. 1. O DFTRANS e o CEAJUR/DF integram a estrutura administrativa do Distrito Federal e suas dotações orçamentárias provêm do referido Ente estatal. Por isso, na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, há confusão entre credor e devedor. 2. No cumprimento de sentença, verificado que há confusão entre credor e devedor, extingue-se o processo executivo, art. 381 do CC/02. 3. Agravo de instrumento provido. STJ, 6ª Turma Cível, Proc. nº 20100020090685AGI, Relatora: VERA ANDRIGHI, j. 18/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 121.

⁴ Extinção do processo. Embargos do devedor. Ocorrência da confusão superveniente entre credora e devedora por força de sucessão *causa mortis*. Extinção da execução. Art. 267, X, do Código de Processo Civil. Insubistência da penhora. Sucumbência recíproca. Recurso do embargo improvido. Apelo da embargante acolhido. (JTA 211/205)

Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no art. 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento. STJ, Ag. Reg. No Ag. Reg. no REsp n. 736.179, rel. Min. Luiz Fux. J. 17.05.2007.

integrarem em uma só pessoa; c) é hoje comum acrescentar-se um terceiro requisito, a *ausência de separação de patrimônios*.

Embora mais comum na sucessão hereditária, a confusão pode ocorrer, também, por ato inter vivos: caso um indivíduo emita um título de crédito obrigando-se a pagar o valor descrito no documento e, após circular na praça, o título venha a retornar às mãos do emitente, tornar-se-á extinta a obrigação. Pode ocorrer, também, no caso de união de empresas onde uma deve certa quantia à outra, mas é por ela incorporada ou nela fundida, surgindo-se uma terceira empresa titular de todo ativo e passivo, concentrando-se, numa única pessoa jurídica, as figuras de credora e devedora.

O casamento entre *solvens* e *accipiens*, ou seja, entre devedor e credor, também pode gerar a confusão de patrimônios, seja no regime parcial ou universal de bens. No regime parcial, no entanto, a dívida não se comunica, gerando, apenas, a suspensão do prazo prescricional pelo período do casamento.

Quanto às espécies, a doutrina é unânime em classificar a confusão em total ou parcial, por ato inter vivos ou mortis causa (sucessão hereditária) e, também, em imprópria ou imperfeita. Segundo Rodrigues (2002, p. 222), a confusão, conforme diga respeito a toda a dívida ou só a parte dela, pode ser classificada como total ou parcial, regra que oferece interesse em face da solidariedade que será abordada em linhas seguintes deste artigo.

É a regra do art. 382 do Código Civil:

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Gagliano & Pamplona (2010, p. 274) “[...] reconhece ainda a chamada confusão imprópria, quando se reúnem na mesma pessoa as condições de garante e de sujeito (ativo ou passivo)”. É evidente que ninguém pode ser fiador de si mesmo e, nessas situações, não ocorrerá, por óbvio, a extinção da obrigação primitiva, apenas da acessória, ou seja, da relação entre fiador e devedor ou também entre dono da coisa e credor.

Para Rodrigues (2002, p. 223) na confusão “a relação jurídica não se devia extinguir, mas tão só neutralizar-se, pois a obrigação não foi cumprida nem se resolveu. Ela apenas deixou de ser exigida, na prática, porque o credor não há de reclamá-la de si mesmo”.

Silvio Rodrigues, baseando-se na definição de BAUDRY e BARDE, invoca o art. 384 do Código Civil para a defesa da sua tese de neutralização da relação jurídica, porém, conforme assinala Tepedino (2005, p. 457), o art. 384 do Código Civil não descaracteriza a confusão como causa extintiva, apenas aponta a necessidade da verificação da validade e da definitividade do fato que a ensejou.

Ainda quanto à possibilidade de restabelecimento da obrigação, para Gagliano & Pamplona (2010, p. 276) não se trata de causa de extinção definitiva da obrigação, senão não poderia reaparecer, tal como Fênix, das cinzas. Trata-se, na verdade, de causa que suspende ou paralisa a eficácia jurídica do crédito.

Sobre a matéria dispõe o art. 384 do Código Civil:

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.⁵

Dois aspectos merecem análise, a saber: a confusão na obrigação solidária e na indivisível.

Segundo Gagliano & Pamplona (2010, p. 274) “a obrigação só será extinta até a concorrência da respectiva parte no crédito (se a solidariedade for ativa), ou na dívida (se a solidariedade for passiva), subsistindo quanto ao mais a solidariedade”, isso quer dizer que não se transmite aos demais a confusão em face de apenas um sujeito, mantidas as cotas respectivas, conforme a regra do art. 383 do Código Civil:

Art. 383 A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Quando as obrigações forem indivisíveis, operada a confusão em relação ao credor e um dos co-devedores, ou em relação ao devedor e um dos co-credores, será mantida a obrigação, abatendo-se a parte afetada pela confusão (TEPEDINO, 2005, p. 455). Dessa forma, se A, B e C devem uma égua premiada à D e este morre, deixando C como sucessor, este terá o direito de exigir de A e B a entrega do animal, devendo entregar a parte que lhe cabia na dívida para A e B.

Adverte-se, conforme ensina Gagliano (2010, p. 275), que não se pode confundir a “confusão” aqui tratada com aquela prevista nos arts. 1.272 a 1.274 do Código Civil, pois são referentes à aquisição de propriedade móvel de coisas líquidas que se misturam.

2.2. Instituto da Remissão

“Sob a epígrafe da remissão das dívidas, disciplina o Código Civil de 2002 (arts. 385 a 388) a liberação graciosa do devedor, emanada do credor. Trata-se de dispensa do devedor quanto ao pagamento da dívida”. (PEREIRA, 2010, p. 262). É, portanto, modo não satisfatório de extinção do débito fundado na declaração do credor de que não deseja receber o que lhe é devido.

Mesmo com a não satisfação do crédito pelo desinteresse do credor em cobrar direito seu, declarando de forma inequívoca a dispensa da obrigação, tem-se a extinção da obrigação pela renúncia ou perdão.

A remissão extingue a obrigação, com efeitos apenas inter partes e sem prejuízo de terceiros. Caso se trate de devedor insolvente poderá caracterizar fraude contra credores, conforme art. 158 do Código Civil, podendo o ato remissivo ser anulado pela ação pauliana.

Art. 385 do Código Civil:

⁵ **JURISPRUDÊNCIA:** Cobrança. Confusão. Correção Monetária. Juros de Mora. 1- Não há confusão, modo de extinção da obrigação, quando credor e devedor são pessoas jurídicas distintas, com registros distintos, contabilidades individualizadas e capital social próprio. Ademais, a cessação da alegada confusão patrimonial e administrativa e a demonstração de interesse na manutenção do vínculo obrigacional são suficientes à restauração da obrigação. Inteligência do art. 384 do Código Civil. 2- A correção monetária não constitui um *plus*, devendo incidir desde à época em que fixado o valor original do débito. 3- Tratando-se de responsabilidade contratual, contam-se os juros a partir da citação. TJMG, Proc. n. 1.0024.05.846432-2/001(1), rel. Wagner Wilson, j. 03.04.2008.

ART. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

O perdão de dívida deve ser fundado em declaração expressa ou na prática de ato incompatível com tal possibilidade, por exemplo, caso um credor devolva um título objeto da obrigação ao devedor, presume-se a remissão da dívida. No entanto, a aceitação da remissão, conforme dispõe o art. 385 do Código Civil, expressa ou tacitamente, é condição de para a produção de efeitos legais.

Além de operar-se apenas *inter partes*, não admitida em prejuízo de terceiros, conforme art. 385 do Código Civil, vale esclarecer a diferença entre remissão e remição, institutos distintos que operam efeitos jurídicos diversos. O primeiro é modo de extinção e o segundo, grafado com “ç”, trata de pagamento total da dívida, resultando na extinção da execução.

O Código Civil refere-se equivocadamente à remissão nos artigos 766, 801, parágrafo único e 802, VI, como também nos artigos 814, §1º, 815, §1º, 816, §1º, 818, 821, 849, IV e 900, parágrafo único, com o sentido de remir, quando deveria ter usado o termo remição.

Quanto aos requisitos, a doutrina é unânime em descrever o ânimo de perdoar e a aceitação do perdão como tais, por isso, perdoar é ato de vontade, em regra, expresso, somente admitindo-se a possibilidade do perdão tácito em função de presunções legais. Tampouco se admite a remissão por ato de incapaz ou de pessoa sem a legitimidade para disposição do crédito. No que tange à aceitação do perdão, pressuposto indispensável para a extinção da obrigação, se o devedor se opuser à remissão, nada o impedirá de pagar a dívida. Apesar das já superadas divergências doutrinárias, a aceitação do perdão encontra-se na literalidade do art. 385 do Código Civil.

Quanto às espécies, a remissão poderá total ou parcial, expressa ou tácita. Dá-se a remissão total quando o credor oferece o perdão ao devedor na totalidade da dívida contraída, mas caso queira perdoá-la em parte, ou executar apenas o valor que achar por bem, poderá fazê-lo sem qualquer impedimento. Por exemplo, pode o credor receber apenas o valor nominal sem os acessórios (juros moratórios e correção monetária), perdoando apenas uma parte do débito.

A remissão expressa poderá ser escrita ou verbal, porém, esta última se torna de difícil comprovação no caso concreto, por exemplo, se alguém declara o perdão de uma dívida para uma platéia, trata-se de remissão verbal e, caso possa ser comprovada, será válida. Por isso, a doutrina prefere as estipulações escritas, públicas ou particulares, dada a facilidade de comprovação.

Quanto às hipóteses de remissão tácita faz-se mister a leitura dos arts. 386 e 387 do Código Civil:

Art. 386 A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.⁶

⁶ **JURISPRUDÊNCIA:** Entrega de título ao devedor pelo credor. Presunção relativa possível de ser elidida. Remissão da dívida. Inexistência do ânimo de perdoar. Descaracterização. Alegação de desvirtuamento do princípio do livre convencimento. Não-explicitação dos motivos da insurgência. Desconsideração das provas produzidas. Inocorrência. Não-conhecimento desta parte. Verbete n. 284 da Súmula do STF. Matéria de prova. Reexame defeso em sede especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. (RSTJ 83/258)

Art. 387 A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Se o credor restitui voluntariamente o título ao devedor, por escrito particular, haverá remissão em relação a todos os devedores e co-obrigados, porém, o art. 386 do Código não fala em instrumento público, apenas em instrumento particular, pois se sabe que a entrega de apenas uma via do instrumento público pode não externar a intenção do credor em relação ao devedor, já que o instrumento público pode ser emitido em diversas vias. Além disso, a prova de desoneração do devedor mencionada no art. 386 do Código Civil é de presunção relativa, ou seja, o credor pode provar que sua intenção ao entregar o instrumento ao devedor não era a de exonerá-lo da obrigação. Vale mencionar, ainda, que na idéia de devolução voluntária do título da obrigação expressa na primeira parte do art. 386 do Código Civil, deve ser incluída sua destruição, ou seja, se A é credor de B e este destrói o título na frente de A, mesmo sem dizer o que está perdendo, ter-se-á presumida a remissão da dívida.

Nas hipóteses dos arts. 386 e 387 do Código Civil, mesmo não verbalizada a remissão, se farão presumidas pelos atos praticados pelo credor, seja pela devolução voluntária do título, seja pela restituição de objeto de um contrato de penhor. (Gagliano & Pamplona, 2010, p. 274).

Penhor é garantia real pela qual determinado bem móvel é entregue pelo devedor ao credor para garantir a dívida. A posse do objeto empenhado a que se refere o art. 387 do Código Civil representa uma garantia do cumprimento da obrigação, pois o penhor assegura ao credor as prerrogativas de preferência e de seqüela. Caso o credor entregue o bem ao devedor, ou seja, “se o credor devolve o objeto empenhado, presume a lei renúncia à garantia, pois se quisesse perdoar a dívida ou devolveria o instrumento que a constituiu ou o declararia expressamente”. (RODRIGUES, 2002, p. 230).

Por fim, quanto à remissão de dívida de co-devedores, dispõe o art. 388 do Código Civil dispõe:

Art. 388 A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.⁷

Cambial. Promissória. Título exigível. Remissão parcial da dívida não demonstrada. Art. 1053 do Código Civil de 1916. Pagamento que se demonstra pela devolução do título ou declaração do credor. Nexos de entre essa obrigação e a transferência de imóvel mais quantia em dinheiro ao apelado não demonstrado. Recurso não provido. (TJSP, Ap. com revisão n. 7.076.714.100, 22ª Câm. de Direito Privado, rel. Roberto Bedaque, j. 09.01.2007)

⁷ **JURISPRUDÊNCIA:** Locação de imóvel. Execução. Fiadores que figuram no contrato como principais pagadores e solidários quanto às obrigações do locatário. Art. 39 da Lei n. 8.245/91. Remissão parcial do débito que extingue a dívida na parte concernente ao devedor remido. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 275, 277 e 388 do Código Civil de 2002. Ausência de prejuízo aos apelantes, o credor não mais poderá reclamar a dívida toda, sem abatimento de seu crédito da parte remida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSP, Ap. com revisão n. 884.965.004, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Casconi, j. 05.08.2008)

Locação de imóveis. Consignatória. Depósitos feitos. Aceitação ou impugnação da oferta. Inexistência. Desistência da ação. Admissibilidade. Levantamento dos depósitos pelo consignante. Desnecessidade da concordância do credor. Inteligência do art. 338 do Código Civil. Desistência homologada e processo extinto. (CPC, art. 267, VIII). Recurso provido. (TJSP, Al n. 1.111.877-2/00, rel. Des. Walter Zeni, j. 12.07.2007)

Caso o credor decida perdoar parte da dívida de um dos devedores solidários, o legislador expressamente proíbe a cobrança dos demais, ou seja, “a remissão concedida a um dos devedores solidários extingue a dívida na parte que diz respeito a esse beneficiado, de maneira que a obrigação individual de cada um dos co-devedores continua a mesma”. (RODRIGUES, 2002, p. 230).

3. Considerações Finais

Os institutos da confusão e da remissão, não obstante resultarem na extinção das obrigações, o fazem de maneira especial, seja pela satisfação indireta do crédito seja pela não satisfação do crédito. Dessa forma, não é suficiente dizer que este ou aquele fato jurídico possa gerar simplesmente a extinção da obrigação jurídica, pois há outros efeitos subordinados que precisam ser individualizados e analisados.

Por exemplo, para Perlingieri (apud TEPEDINO, 2005, p. 455), “o ato remissivo do credor pode ser anulado pela ação pauliana, se causar prejuízo aos seus credores (Código Civil, art. 158)”, já a dívida extinta pela compensação não está sujeita à ação pauliana.

Dessa forma, “sem dúvida, identificar os fatos acima além de seu efeito extintivo é essencial para que possam ser analisados na sistemática do ordenamento jurídico, a partir da função que nele desempenham [...]”. (PERLINIERI apud TEPEDINO, 2005, p. 455).

BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*, Vol. II. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Obrigações*, Vol. II. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros & MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*, Vol. IV. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, J. M. L. *Novo Código Civil Anotado: Direito das Obrigações, Teoria Geral das Obrigações*, Vol. II, arts. 233 a 420. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

PELLUSO, C. & OUTROS. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*, Vol. II. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 2, Parte Geral das Obrigações e Vol. 4. Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva. 2002

TEPEDINO, G. *Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Sílvio. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Vol. II. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.